

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Juliana Elias SABAG¹
João Pedro Gindro BRAZ²

RESUMO: No presente artigo busca-se analisar como os direitos das mulheres evoluíram juridicamente no Brasil. Na primeira parte analisamos como ocorreu a conquista da igualdade constitucional dos direitos dos homens e mulheres. Já na segunda parte analisamos os acontecimentos internacionais que influenciaram o progresso brasileiro e como este se deu. Por último, na terceira parte, por dados de pesquisas realizadas recentemente analisamos se as leis que temos hoje em dia são eficazes e suficientes para garantir a proteção dos direitos. Chegamos à conclusão de que, apesar de todas terem relevância, não garantem plenamente os direitos das mulheres. Portanto, ainda precisamos evoluir muito neste aspecto.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direitos das mulheres. Evolução de direitos. Discriminação da mulher. Violência contra a mulher.

1 INTRODUÇÃO

Na Antiguidade, as mulheres eram reduzidas a classificação de propriedade. Eram dadas a casamentos como moeda de troca e a única mudança na vida delas era qual homem deveriam obedecer.

Na Idade Média, por sua vez, com o domínio da Igreja Católica, foram ainda mais aprisionadas por serem consideradas culpadas pela decadência da humanidade, afinal, todas são descendentes de Eva, a causadora do pecado original segundo os ensinamentos da Igreja na época.

Já na Idade Moderna, quase na Contemporânea, com a demanda maior por mão de obra durante a Revolução Industrial, as mulheres ingressaram mais no mercado de trabalho, mas não foi com essa mudança que as mulheres foram reconhecidas como iguais e tiveram seus direitos garantidos.

¹Discente do 1º termo do curso de Direito do Centro Universitario “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: jueli.sabag@hotmail.com

² Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Estagiário Docente do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Advogado. joaopedrogindro@gmail.com.

Muitas lutas foram necessárias para chegarmos aos dias atuais com o reconhecimento de alguns direitos às mulheres e é importante ressaltar que não foram conquistados todos, além do fato de que essas conquistas não foram uniformes em todos os países.

No presente artigo utilizou-se o método indutivo, analisando proposições gerais para chegarmos em conclusões específicas, bem como o levantamento bibliográfico, estudando a doutrina dos cientistas do direito. Realizamos também um estudo histórico e análise de dados de pesquisas.

Estudou-se primeiramente a igualdade constitucional lograda com a Constituição Federal de 1988. Posteriormente vê-se, ainda que de passagem, movimentos internacionais que influenciaram os brasileiros na luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, isso com o fim de poder-se compreender melhor algumas das mudanças que o ordenamento jurídico brasileiro passou ao longo dos anos até se tornar o que é nos dias atuais, com alguns direitos garantidos às mulheres, mas não todos e, como vemos na última parte, nem sempre colocados em prática.

A falta de proteção dos direitos das mulheres causou um impedimento no desenvolvimento da mulher em diversos aspectos, principalmente no intelectual. Esse fato fica evidente ao analisarmos quantos inventores, criadores de grandes obras e pesquisadores que são estudados nos assentos dos colégios e faculdades são homens e quantos são mulheres. A diferença é grande e o motivo é que por muito tempo as mulheres não puderam desenvolver seus potenciais.

Por isso, o visou-se demonstrar justamente a importância que cada pequena mudança teve ao mesmo tempo que se compreendeu que ainda é preciso conquistar muitos direitos para que cada vez mais mulheres sejam lembradas pela História, não apenas pelos atos de violência e discriminação que sofreram, mas sim pelo modo que triunfaram.

2 IGUALDADE CONSTITUCIONAL

Conquistados através de diversas lutas e revoluções, os direitos fundamentais são aqueles que nos asseguram juridicamente as condições básicas que precisamos para vivermos com dignidade e com a capacidade de desenvolver

nossos respectivos potenciais, ou seja, positivam os direitos humanos. Em suma, Luís Roberto Barroso (2019, p. 492) os define como:

Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade

Terminologicamente, no Brasil, antes da Constituição Federal de 1988 as mulheres não tinham os mesmos direitos que os homens pois, até então, ao tratar sobre direitos fundamentais, os determinavam como sendo do *homem*.

Apesar de um dos significados de “homem” ser “a espécie humana”, por uma análise histórica, é inegável o fato de que a utilização deste termo exclui os direitos das mulheres. Este fato se evidencia pela constante colocação da mulher como inferior ao homem em diversos aspectos e, mesmo nos dias atuais, a contínua luta que enfrentam para que seus direitos sejam reconhecidos e reafirmados.

Com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (ONU, 1948), como explica Mariana Porto Ruwer de Azambuja e Conceição Nogueira (2008 p. 103), “iniciou-se uma caminhada inédita na história da humanidade, afirmando-se a necessidade de respeitar a igualdade entre todos os seres humanos.” Esta caminhada continuou com a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres* de 1979 e com a *I Conferência sobre as Mulheres* de 1975 que foi realizada pela ONU.

Todo esse processo influenciou na redação da Constituição Federal de 1988 que, como dito por José Afonso da Silva (2005, p. 224), “[...] deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres.”. Essa igualdade constitucional é evidenciada principalmente no art. 5º, inciso I, da Constituição (1988, grifo nosso) que declara: “homens e *mulheres* são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

É importante salientar que antes de nossa atual Constituição as mulheres já estavam, aos poucos, conquistando diversos direitos, como o do voto. Entretanto, com a Carta Cidadã de 1988 existe a *consagração* da igualdade de direitos pois, como afirma Renata Coelho (2018, p. 5):

Com a Constituição da República firmou-se não apenas a igualdade em sentido negativo e de não-discriminação, como a igualdade positiva, promocional, afirmativa baseada na retirada de barreiras, no apoio, na proteção e garantias especiais a fim de *equiparar direitos reconhecendo diferenças*. (grifo nosso)

Compreende-se então que ter igualdade de direitos não significa ter os mesmos direitos, mas sim que esta diferença não coloque a mulher em posição de inferioridade. Um exemplo, considerando-se homens e mulheres cisgêneros³, é a questão da maternidade e paternidade nas quais, obviamente, existem muitas circunstâncias para as mulheres que não dizem respeito aos homens.

É possível entender que, ao afirmar a posição da mulher como *igual* ao homem, a Constituição proporcionou um avanço para a luta feminina pois, além de algumas leis que, como mencionado anteriormente, são anteriores à Constituição, várias outras foram criadas visando a proteção das mulheres.

3 PROGRESSO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FEMININOS

Apesar de o ser humano ter em sua natureza os direitos, eles precisam ser conquistados para serem reconhecidos. Norberto Bobbio (2004, p. 9) define com maestria essa característica ao dizer que os direitos:

[...] por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

É indubitável o fato de que as mulheres muitas vezes precisaram lutar muito mais para afirmarem os seus direitos⁴, que até hoje estão sendo conquistados aos poucos. E, obviamente, existiram muitas conquistas internacionais que influenciaram nas do Brasil.

³ Cisgênero: aquele que se identifica com seu sexo biológico em todos os aspectos determinados culturalmente.

⁴ Visando o foco do estudo no direito das mulheres, não apresentaremos neste momento diferenças raciais e de sexualidade. Pela história do mundo, é óbvio que tanto mulheres quanto homens que não são brancos precisaram lutar muito mais para serem respeitados juridicamente e até hoje enfrentam consequências graves. O mesmo pode ser dito sobre todos, independentemente do gênero, que fazem parte da comunidade LGBTQ+ pois muitos de seus direitos básicos não são reconhecidos ainda. Por isso que, apesar de não tratarmos sobre todas essas diferentes no presente artigo, é importante ter consciência e entender essas outras vertentes.

Portanto, antes de tecer considerações mais relevantes no avanço dos direitos das mulheres no Brasil, é válido um breve estudo sobre acontecimentos internacionais que influenciaram no Direito brasileiro.

3.1 No Direito Internacional

Um grande marco para a evolução dos direitos das mulheres ocorreu em 1919 quando, após a Primeira Guerra Mundial, foi criada pelas Nações Unidas a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo o objetivo era propiciar melhores condições de trabalho. No mesmo ano a OIT emitiu a Convenção 3 (Relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto) e a Convenção 4 (Relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres), ambas ratificadas pelo Brasil em 1934.

Porém, foi em 1951 que a OIT aprovou a Convenção 100 sobre “Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor”, que o Brasil ratificou em 1957 e é extremamente importante para a luta das mulheres pois, em que pese até hoje, meio século depois, ainda existe desigualdade salarial.

Outrossim, a ONU, em 1979 realizou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres que foi aderida, sem ressalvas, pelo Brasil em 1994 e é considerada fundamental para a evolução dos direitos das mulheres.

Já em 1993 ocorreu a Conferência sobre Direitos Humanos em Viena que resultou na Declaração de Viena para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. A importância desta declaração reside no fato de que, como explicado por Mariana Porto Ruwer de Azambuja e Conceição Nogueira (2008 p. 105), além de ter sido a primeira a classificar as diferentes formas de violência, impôs aos governos a obrigação de proteger os direitos das mulheres.

Seguindo o progresso de três conferências anteriores (México, 1975; Copenhague, 1980; Nairóbi, 1985), em 1995 ocorreu a Conferência de Pequim, a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, e lá foi publicada a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação com participação ativa do Brasil.

Esta conferência é considerada a mais importante, como diz Maria Luiza Ribeiro Viotti (1995) na apresentação da declaração, “pelo número de participantes que reuniu, pelos avanços conceituais e programáticos que propiciou, e

pela influência que continua a ter na promoção da situação da mulher”. Inclusive, até os dias atuais, foram realizadas quatro revisões globais que ocorrem a cada cinco anos desde sua publicação.

A compreensão sobre essas convenções e documentos é relevante pois, como explica Renata Coelho (2018, p. 11):

As normas internacionais alçam os direitos de igualdade e dignidade da mulher, assim como suas liberdades fundamentais, à condição de Direitos Humanos. Nesse leque, dos chamados Direitos Humanos, estão presentes características essenciais de superioridade, prevalência, universalidade que reforçam os direitos das mulheres e os tornam de obrigatório respeito independente de nacionalidade.

Dessa forma, não há como explicar os avanços na legislação brasileira sem tratarmos do progresso internacional na proteção e reconhecimento dos direitos das mulheres ao passo que possui influência direta no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 No Direito Brasileiro

Apesar de ter se tornado independente de Portugal em 1822, o Brasil continuou utilizando a legislação portuguesa, mais especificamente as Ordenações Filipinas de 1603, por muito tempo depois da proclamação de independência. Isto ocorreu pois, como é explicado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, pp. 116-122), não era possível criar uma nova legislação rapidamente e ocorreram diversos atrasos no processo até que em 1916 foi sancionado e promulgado o primeiro Código Civil brasileiro (Lei nº 3.071).

Porém, pela demora na criação do código, quando entrou em vigor já estava atrasado em relação aos movimentos e mudanças que estavam ocorrendo ao redor do mundo. Devido ao atraso ocorrido, surgiram diversos movimentos buscando mudanças nele e na legislação no geral. Em relação as mulheres, o código limitava sua capacidade civil em diversos aspectos, inclusive na instituição da família.

Em 24 de fevereiro de 1932 foi decretado o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076) que em seu art. 2 reconheceu como eleitor o “cidadão maior de 21 anos, *sem distinção de sexo*”. Com isso o sufrágio feminino estava declarado, um grande

avanço para as mulheres que, dessa forma, passaram a ter a possibilidade de participarem ativamente da vida política. Contudo, as mulheres ainda enfrentaram dificuldades em relação à participação política.

Já, em 1943 foi decretado o documento de Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT. O Capítulo III do decreto-lei é sobre a proteção do trabalho da mulher e trata-se sobre diversos assuntos, desde discriminação contra a mulher, proteção à maternidade, até horários, locais e condições de trabalho. Entretanto, vale ressaltar que nessa época a mulher precisava da autorização do marido para trabalhar fora.

Seguindo todas as mudanças que ocorriam pelo mundo, em 1962 e 1977 ocorreram duas alterações extremamente relevantes ao Código Civil com, respectivamente: o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121) que dispôs sobre a situação jurídica da mulher alterando os artigos do código que as colocava como incapazes, agora não mais precisavam que o marido as autorizasse o trabalho, além de terem seus direitos equiparados em relação ao cônjuge no âmbito familiar, podendo requerer a guarda dos filhos em casos de separação e os bens que adquiriam pelo trabalho estavam protegidos; e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515) que regula a dissociação da sociedade conjugal e do casamento, com ela preservou-se o direito sobre os filhos, bens e uma nova união além de a mulher poder voltar a utilizar seu nome de solteira.

Em 1988 com a Constituição Federal de 1988, além da igualdade constitucional previamente discutida, aconteceram avanços como o aumento da licença-maternidade, garantia de estabilidade provisória à gestante, inclusive de presidiárias possibilitando condições para que permaneçam com os filhos durante o período de amamentação.

Na parte penal, em 1990 (Lei nº 8.072) e 1994 (Lei nº 8.930) ocorreu a alteração do rol de crimes hediondos incluindo nele o estupro e o atentado ao pudor. Esta inclusão tem grande valor para a luta feminina pois reconhece a gravidade da violência sexual. Entretanto, até hoje muitos desses crimes, com base no art. 65, inciso III, c, do Código Penal, são atenuados pois considera-se que foram cometidos “sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”.

O progresso na parte trabalhista continuou quando em 1995 com a Lei nº 9.029 foi proibida a exigência de atestados de gravidez e esterilização, além de outras ações que ferem a dignidade da mulher. Já em 1999 a Consolidação das Leis

do Trabalho sofreu alterações pela Lei nº 9.799 em relação às regras sobre acesso da mulher ao mercado de trabalho, punindo anúncios discriminatórios de emprego, por exemplo.

No âmbito familiar, a Lei nº 9.263 regulou em 1996 o planejamento familiar que já era previsto na Constituição no art. 226, § 7º. A relevância desta regularização é o fato de colocar a mulher na posição de decidir, assim como o seu parceiro, a construção da sua família. Foi um passo importante, mas não se pode esquecer que até hoje o aborto, por exemplo, não é legalizado plenamente e portanto, de certa forma, limita os poderes de planejamento.

Devido a todos esses avanços, era inegável que o Código Civil se encontrava cada vez mais desatualizado em diversos aspectos. Por isso que, em 2001 foi aprovado um novo Código Civil que entrou em vigor em 2002. Vale ressaltar que o processo foi longo assim como o da criação do primeiro pois se iniciou quase que meio século antes, em 1969.

O novo Código Civil garantiu o poder familiar e a capacidade civil plena da mulher. Um exemplo é o art. 1.603 que não especifica se o registro de nascimento dos filhos deve ser feito pelo pai ou pela mãe, sendo que anteriormente esta ação era atribuída somente ao pai.

Um avanço importante na área penal ocorreu em 2005, com a Lei nº 11.106, que alterou o Código Penal, ao alterar ou revogar diversos artigos, entre eles, os que tipificavam a sedução e o adultério, o de raptó - que usava o termo "mulher honesta", e o que extinguiu a punibilidade do agente ao realizar crime contra os costumes se ele se casasse com a vítima.

Provavelmente o acontecimento mais notável na luta feminina brasileira por mais direitos ocorreu com a Lei nº 11.340, ou como é mais conhecida, a Lei Maria da Penha. Este nome foi dado em homenagem a Maria da Penha que, durante anos, sofreu violência doméstica e ficou com sequelas gravíssimas. Por anos ela lutou com a justiça já que seu agressor saiu impune diversas vezes e até hoje continua lutando pela proteção das mulheres.

Sancionada em 2006, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde então sofreu algumas alterações. Em 2017, a Lei nº 13.505 acrescentou dispositivos garantindo às mulheres o direito de terem atendimento policial e pericial especializado por servidores do sexo feminino. Já em 2018 a Lei nº 13.641 tipificou o descumprimento

de medidas protetivas de urgência e a Lei nº 13.772 reconheceu que violação da intimidade também é violência doméstica, além de criminalizar o registro não autorizado de atos de caráter íntimo e privado.

Recentemente, no ano de 2019, ocorreram muitas mudanças que avançam na proteção dos direitos das mulheres e alteram a Lei Maria da Penha, entre elas as Leis nºs 13.827, 13.871, 13.880 e 13.894 que discorrem, resumida e respectivamente sobre: aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial; responsabilização do agressor em ressarcir os custos dos serviços de saúde prestados; apreensão de arma de fogo se o agressor a possuir; e para prever aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência de realizar ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável.

A Lei nº 12.034 de 2009 promoveu um avanço na parte política ao alterar a Lei nº 9.504 de 1997 determinando que a cota mínima de candidaturas políticas é de 30% para cada sexo e, além disso, os partidos devem promover e difundir a participação feminina.

Em 2012 duas leis foram aprovadas não especificamente para as mulheres, mas tratam sobre assuntos que estão ligados a crimes cometidos contra mulheres diariamente. A primeira, Lei nº 12.650, altera a data de prescrição de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes para que comece a contar a partir da data que a vítima completar dezoito anos. Já a segunda, Lei nº 12.737, dispõe sobre delitos informáticos. Ambas tiveram influências de casos famosos, respectivamente, da Joanna Maranhão, que denunciou o assédio que sofreu na adolescência, após a prescrição; e da Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas vazadas na internet após ter seus meios eletrônicos invadidos.

Outro avanço importantíssimo na área penal ocorreu em 2015 com a previsão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio na Lei nº 13.104. Foi de extrema relevância pois por feminicídio entendemos que é o homicídio cometido pelo fato de ser mulher, o que acontece com muitas mulheres todos os dias no Brasil. Inclusive, em 2018 foi sancionada a Lei nº 13.715 que determina que aquele que comete feminicídio perde a guarda dos filhos. Outro crime que também resulta nessa perda é o de estupro, seja contra o cônjuge ou qualquer um dos filhos.

Mudanças penais continuaram em 2018, com a Lei nº 13.718 que tipificou os crimes de importunação sexual. Assim como algumas outras leis mencionadas anteriormente, obviamente esta não é exclusiva às mulheres, mas é muito significativa para elas uma vez que são as que mais sofrem com esses crimes.

Atualmente, em 2020, o foco principal de proteção das mulheres é em relação as consequências que a situação do coronavírus cria. Na Câmara dos Deputados diversos Projetos de Lei estão em tramitação visando proteger da melhor forma possível as mulheres nesta crise. Entre os projetos alguns tratam sobre a ampliação da disponibilização gratuita de métodos anticoncepcionais, licença trabalhista para gestantes, auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental e, especialmente, a proteção das mulheres que sofrem de violência doméstica.

Por toda essa trajetória as mulheres conquistaram diversos direitos essenciais. Mesmo assim, infelizmente, muitos ainda são desrespeitados constante e incessantemente.

4 EFICÁCIA DAS LEIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

É inegável a importância de os direitos estarem garantidos pelo ordenamento jurídico, porém, diariamente, as mulheres ainda passam por situações que desrespeitam seus direitos e muitas vezes não conseguem ajuda nem de pessoas próximas e nem policial e judicial.

Acontecimentos como o caso da Maria da Penha, no qual o agressor foi condenado duas vezes e, por técnicas da defesa, saiu ileso, ocorrem diariamente no Brasil, além do que, muitos agressores, inclusive, nem são denunciados.

De acordo com o Atlas da Violência de 2019⁵, em 2017, 4.936 mulheres foram mortas, sendo que 66% são mulheres pretas o que evidencia também uma grande diferença racial. É o maior número registrado desde 2007. Levando em consideração que 40% dos casos ocorreram dentro de casa, de modo que existe uma chance maior de serem casos de feminicídio e estão diretamente

ligados à violência doméstica, mesmo existindo diversas leis de proteção às mulheres. Entretanto, na aplicação delas não existe um sucesso satisfatório.

Uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Instituto Datafolha⁶ mostra que 52% das mulheres que sofreram algum tipo de violência, durante o período entre 2018 e 2019, não relataram o acontecido. Existem diversos fatores que influenciam nessa ausência de denúncia, um deles é que, como evidencia a mesma pesquisa, 76,4% das vítimas conhecem o agressor sendo que a maioria, 23,8% dos agressores, são cônjuges, companheiros ou namorados. Outro fator é a vergonha que muitas sentem em denunciar, além do medo caso o agressor saía impune e as procure novamente.

A mesma pesquisa mostra dados sobre o assédio, relatando que no período entre 2018 e 2019 37,1% das brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de assédio.

Em relação a estupros, pesquisa também do Fórum de Segurança⁷ contabiliza 53.726 estupros sofridos por mulheres em 2018, o que dá uma média de 147 estupros por dia no Brasil. O dado é ainda mais assustador quando consideramos que apenas 7,5% das vítimas notificam a polícia.

A falta de denúncias segue os mesmos motivos do que acontece com a violência doméstica, muitas ficam com vergonha, não conseguem lidar psicologicamente com a situação, pois, obviamente, é algo traumatizante e não encontram apoio tanto de familiares quanto dos órgãos públicos. Também é preciso considerar que 63,8% dos casos são cometidos contra vulneráveis, ou seja, menores de 14 anos ou qualquer pessoa que durante o ocorrido era incapaz de oferecer resistência.

A cultura do estupro também não favorece as vítimas. Por vivermos em uma sociedade machista, uma resposta comum dos homens é evidenciada por outra pesquisa do Fórum de 2016 na qual 43% dos entrevistados com mais de 16 anos acreditam que as mulheres que são estupradas não se dão ao respeito. Esta é a causa de muitas vezes o agressor não sofrer consequências pois usa-se as desculpas incabíveis como “a mulher estava pedindo” e tentam justificar o acontecido até pela roupa das vítimas.

⁶ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infográfico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>

⁷ Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf

Apesar desses dados não satisfatórios, em outros aspectos da vida social, políticas a favor das mulheres estão tendo sucesso.

Em relação à educação, por exemplo, o Censo da Educação Superior⁸ de 2016 mostra que 57,2% dos estudantes matriculados em cursos de graduação são mulheres. A taxa é menor em relação à Educação Básica, com 49,1% de mulheres, mas, mesmo assim, mostra um avanço desde quando as mulheres começaram a ter acesso aos meios educacionais.

Entretanto, mesmo com esses números na educação, no mercado de trabalho as mulheres ainda enfrentam dificuldades. Apesar de a maior parte da população ser feminina, 51,8% segundo pesquisa do IBGE de 2018⁹, no mercado de trabalho elas estão em minoria.

De um total de 93 milhões de ocupados em 2018, as mulheres representam apenas 43,8%¹⁰. Isso ocorre por fatores culturais que influenciam até as horas de trabalho, já que a mulher, na maioria das vezes, é quem cuida também das tarefas domésticas, dedicando até 18 horas semanais a afazeres domésticos enquanto os homens dedicam 10,5 horas segundo pesquisa do IBGE de 2016¹¹.

E, além disso, mesmo com níveis superiores de educação, as mulheres recebem menos do que os homens exercendo as mesmas funções. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2017¹² mostra que a proporção de mulheres trabalhadoras com ensino superior completo é de 24,3%, enquanto que dos homens é 14,6%. Porém, elas recebem um rendimento 24,4% menor do que o dos homens.

A diferença também está presente em cargos de poder, na política e em gerências. No Parlamento brasileiro a participação feminina é de apenas 15% com 77 deputadas e 12 senadoras¹³. Os dados são ainda piores em relação ao

⁸ Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206

⁹ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>

¹⁰ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>

¹¹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>

¹² Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20287-no-dia-da-mulher-estatisticas-sobre-trabalho-mostram-desigualdade>

¹³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>

Executivo pois o do atual presidente conta com apenas duas ministras de um total de vinte e dois ministérios.

Outra pesquisa do IBGE de 2016¹⁴ indica que mulheres ocupam apenas 37,8% dos cargos gerenciais. Existe uma exceção em relação à Educação Básica, na qual mais de 80% dos gestores são mulheres, de acordo com o Censo Escolar da Educação Básica 2019¹⁵. Contudo, no Ensino Superior elas voltam a ser minoria já que 54,5% dos docentes são do sexo masculino.

Todos esses dados mostram que, apesar de termos percorrido um longo caminho para melhoria das condições de vida das mulheres, ainda precisamos percorrer muito mais.

CONCLUSÃO

Desde o início dos tempos as mulheres foram colocadas em posição de inferioridade e, muitas vezes, tratadas como objetos. Essa situação foi perpetuada durante séculos e permanece até hoje.

Por todo estudo feito ao longo do presente artigo notamos que a evolução dos direitos das mulheres ocorreu mundialmente, embora não de uma forma uniforme. Processos que causaram mais visibilidade feminina em outros países influenciaram o mundo inteiro, inclusive o Brasil.

Como resultado, diversas organizações internacionais começaram a surgir e unificar os países na luta para o reconhecimento e proteção dos direitos não só das mulheres, mas sim do gênero humano.

O Brasil se envolveu nessa luta e, principalmente, desde o século passado apresenta uma evolução jurídica que tende a favorecer as mulheres cada vez mais. Porém, durante muito tempo esse avanço ocorreu de forma lenta, tendo seu ápice em 1988 quando, com a Constituição Federal, as mulheres conquistaram a igualdade constitucional.

Desde então diversas leis foram criadas com a finalidade de proteger as mulheres cada vez mais e permitirem que elas consigam se desenvolver

¹⁴ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>

¹⁵ Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-estao-a-frente-da-gestao-escolar-e-da-maior-pesquisa-estatistica-educacional-do-pais/21206

plenamente. Mesmo assim, o avanço que tivemos até os dias atuais não significa que a luta terminou.

Não é pela criação da Lei Maria da Penha que as mulheres não sofrem mais violência doméstica. Não é pela tipificação do estupro e assédios sexuais no geral que as mulheres deixaram de os enfrentar diariamente. Não é pela lei que demanda que 30% das candidaturas de um partido sejam femininas que as mulheres passaram a ter um espaço maior na política.

Pela análise de dados que realizamos na última parte do trabalho fica evidente que ainda temos um longo caminho a percorrer para que as mulheres tenham seus direitos plenamente garantidos e respeitados.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. **Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública**. Saúde soc., São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, set. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902008000300011&script=sci_arttext. Acesso em: 02 maio 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Ebook*

BELLO, Luiz; RENAUX, Pedro; SARAIVA, Adriana. **No dia da mulher, estatísticas sobre trabalho mostram desigualdade**. Agência de Notícias, IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20287-no-dia-da-mulher-estatisticas-sobre-trabalho-mostrar-desigualdade>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Atlas da violência**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Educa IBGE, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Brasília, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.930**, de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.029**, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.799**, de 26 de maio de 1999. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9799.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.650**, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12650.htm. Acesso: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei de nº 13.505**, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei de nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.715**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 05 maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2.

Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.827**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2.

Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.871**, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, 2019.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm)

[2022/2019/Lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm). Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.880**, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Brasília, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.894**, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1.

Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Mulheres estão à frente da gestão escolar e da maior pesquisa estatística educacional do país**. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira, 2020. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-estao-a-frente-da-gestao-escolar-e-da-maior-pesquisa-estatistica-educacional-do-pais/21206.

Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Mulheres são maioria na educação superior brasileira.** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2018. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente.** Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2006. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/publicacoes/4319-os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituente>. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. **Proposições sobre a mulher em tramitação.** Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/proposicoes-sobre-a-mulher/todas>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Quantidade de homens e mulheres.** Educa IBGE, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Sancionadas mais duas leis em favor das mulheres.** Governo Federal, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/sancionadas-mais-duas-leis-em-favor-das-mulheres>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 2. ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%Advel-e-invis%C3%Advel-2.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Voto da Mulher.** Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 04 maio 2020.

COELHO, Renata. **A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira:** breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf. Disponível em: 07 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** - 19. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017

GUEDES, Aline. **Senado fecha 2019 com 35 projetos aprovados em favor das mulheres.** Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/16/senado-fecha-2019-com-35-projetos-aprovados-em-favor-das-mulheres>. Acesso em: 04 maio 2020.

HAJE, Lara. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara.** Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>. Acesso em: 06 maio 2020.

HAJE, Lara. **Direitos da mulher é tema de cerca de 40 projetos de lei.** Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551644-direitos-da-mulher-e-tema-de-cerca-de-40-projetos-de-lei>. Acesso em: 04 maio 2020.

NOBRE, Noéli. **Sancionadas quatro novas leis de proteção à mulher,** 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/550089-sancionadas-quatro-novas-leis-de-protecao-a-mulher/>. Acesso em: 04 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções.** Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT.** Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Pequim e da Plataforma de Ação.** 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 03 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Documentos de referência.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>. Acesso em: 03 maio 2020.

PARADELLA, Rodrigo. **Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens.** Agência de Notícias, IBGE, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>. Acesso em: 06 maio 2020.

PERET, Eduardo. **Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem.** Agência de Notícias, IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>. Acesso em: 06 maio 2020.

QUEM é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 maio 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** – 25. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2005.